

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

*Projeto de Lei nº 21/2026 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.*

### **01 – Do Relatório**

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II e VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 21/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPD) no âmbito do Município de Cláudio e dá outras providências”.

A proposição tem por objetivo instituir documento de identificação destinado às pessoas com deficiência, visando facilitar o acesso a direitos e serviços públicos e privados, bem como autorizar a distribuição de pulseiras de identificação no âmbito municipal, como instrumento de apoio à inclusão e ao atendimento prioritário.

### **02 – Da Fundamentação**

A matéria tratada no presente projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de política pública de inclusão social e organização administrativa de serviço público municipal, não havendo reserva de iniciativa privativa que impeça sua deflagração pelo Poder Executivo.

Por seu turno, o projeto encontra-se em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com a Lei Orgânica Municipal, bem como com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Ressalte-se que a proposição foi devidamente motivada, demonstrando relevante interesse público, ao buscar a promoção da inclusão, da dignidade e da cidadania das pessoas com deficiência no Município.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto, em regra, atende às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura normativa adequada, clara e coerente.

Contudo, verifica-se pequena impropriedade de técnica legislativa no art. 5º do Projeto de Lei, consistente na remissão ao “art. 3º”, quando o correto seria a referência ao art. 4º, que disciplina a emissão da CIPD e o laudo biopsicossocial.

Trata-se de erro meramente formal de remissão normativa, sem qualquer prejuízo ao conteúdo material da proposição, não afetando sua constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Tal impropriedade poderá ser corrigida na fase de redação final do texto legal, por ajuste técnico, dispensando a necessidade de emenda formal obrigatória, caso assim deliberem as Comissões ou o Plenário.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

### **03 – Da Conclusão**

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº 21/2026.

É o parecer. É o voto.

---

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relator Darley Lopes

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor

Kaká Amorim  
Vereador Presidente

---

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Maurilo do Sindicato

Votamos de acordo com o relator:

Kedo Tolentino  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**

Relator Vereador Evandro da Ambulância  
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador revisor

Darley Lopes  
Vereador Presidente

---

**Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.**